

RO-0000630-72.2013.5.02.0017 - Turma 13

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Wilson Rogerio Paris

Advogado(a)(s): ALDENIR NILDA PUCCA (SP - 31770-B)

Recorrido(a)(s): Garantia Real Serviços Ltda.

Advogado(a)(s): ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ (SP

- 144334-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: ESCALA 12 X 36. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000630-72.2013.5.02.0017, 13ª Turma, publicado no DO eletrônico em 18 de março de 2015:

Ocorre que o sistema de jornada 12 horas trabalhadas por 36 de descanso, é benéfico ao empregado e não lhe causa nenhum prejuízo, ante a compensação com as horas de descanso. Seguindo nessa esteira, compreende-se que os domingos e feriados, ainda quando trabalhados, encontram-se absorvidos pelas horas de descanso, acarretando, na prática, evidente compensação apta a excluir a hipótese de pagamento em dobro. Nego provimento.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0002245-67.2013.5.02.0027, 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 15 de maio de 2015:

Mister consignar que mesmo no sistema de 12 x 36, o feriado laborado deve ser remunerado em dobro ou compensado com mais uma folga, nos termos do art. 9°, da Lei 605/49. Transcrevo: "nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 2ª REGIÃO

RO-0000630-72.2013.5.02.0017 - Turma 13

técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga".

Destaque-se que o disposto no artigo transcrito deve ser aplicado, ainda que haja disposição em norma coletiva em sentido contrário, uma vez que a lei cuida da necessidade da integração do laborista na esfera social e familiar.

No mesmo sentido a Súmula nº 444 do C. TST:

"SÚM-444. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas." (destaquei)

A respeito do tema colaciono entendimento no mesmo sentido:

(...) DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que desconsiderada a validade do regime de 12 x 36, não é devida a condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados, haja vista que foi concedido o repouso semanal remunerado ao reclamante, inclusive superior ao previsto em lei. No entanto, em relação ao trabalho em feriados, é assegurada a remuneração de forma dobrada, ainda que adotada a escala de 12x36, haja vista a necessidade de integração do empregado no campo familiar e social. Nesse sentido, tem-se o entendimento atual desta Corte, consignado na recente Súmula nº 444. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

(RR - 546-93.2010.5.15.0153 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2014)

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3°, 4° e 5° do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n° 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do fls.2



RO-000630-72.2013.5.02.0017 - Turma 13

Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2015.

Des. Wilson Fernandes Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.
Em
Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/pa